



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 511/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/9/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001915/2002 AI Nº 1/200204350

RECORRENTE: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTES FISCAIS. Confirmação da DECISÃO CONDEANTÓRIA de 1º grau. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais – omissão de saídas – no montante de R\$ 1.119,84 (hum mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2001.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, anexando toda a documentação que serviu de base à ação fiscal.

O processo correu à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular.

Em grau de recurso, a empresa ingressou no processo argüindo, entre outras alegativas, divergência do valor base de cálculo no auto de infração e nas informações

complementes; ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal: se tratava de baixa cadastral ou de fiscalização em profundidade; e ausência de identificação da autoridade designadora da ação fiscal. Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada efetuou saída de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais, no montante de R\$ 1.119,84 (hum mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2001.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, argüindo, entre outras alegativas, a existência de divergência em relação ao período da infração constante do campo próprio e o indicado no relato do auto de infração, bem como do valor da base de cálculo consignada no AI e a constante das informações complementares. Alega ainda ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal e a ausência de identificação da autoridade designante da ação fiscal. No mérito, solicita a improcedência do feito fiscal.

Com efeito, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente. O período da infração, como evidenciado no próprio relato do auto de infração é o exercício de 2001, tendo sido citado no campo próprio o mês de junho de 2001 exclusivamente para efeito de correção monetária. Quanto ao valor Base de Cálculo, a informação complementar demonstra, com clareza meridiana, as diversas diferenças encontradas por ocasião do levantamento, fazendo a necessária distinção dos valores de omissão de entradas e de omissão de saídas, separando-os por tipo de mercadoria e alíquota aplicável. No que se refere a natureza da ação fiscal, como está a demonstrar a própria Ordem de Serviço, trata-se de uma diligência fiscal relativa ao período de 01/1/2000 a 31/12/2001. Por fim, cabe esclarecer que a presente ação fiscal foi autorizada pelo Servidor Antônio Sampaio filho – Diretor do Núcleo de Execução em Fortaleza, consoante demonstram os autos do processo.

No mérito, entendemos plenamente caracterizada a infração, uma vez que a empresa não apresentou nenhum dado ou argumento que pudesse por em dúvida o trabalho elaborado pelo atuante.



Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da ação fiscal, consoante propõe o parecer tributário referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Foi voto vencido o Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Jose Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO